



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009485/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.449 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente IARA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO E DO PAGAMENTO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento. A comprovação da realização de tratamento médico ou odontológico se faz mediante a reunião de elementos probatórios, tais como exames, fichas de consultas, laudos médicos, dentre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas de despesas havidas com fonoaudióloga, no valor de R\$ 7.040,00 e com fisioterapeuta, no valor de R\$ 1.820,00. Resta mantida a glosa da dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-22.597, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 43-56) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e

manteve parcialmente o crédito tributário com alteração do valor do imposto exigido para R\$ 4.636,50, referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório do julgamento da instância de piso:

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 04), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 30/06/2008, no montante de R\$ 9.010 48, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2007.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 17.460,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor de R\$5.722,56, correspondente às Notas fiscais e aos recibos apresentados.

Glosa dos seguintes valores: (valor/CPF OU CNPJ/Nome do prestador do serviço)

1 - R\$ 450,00 006.146.027-34 JOSE ANGELO DE SOUZA PAPI

2 - R\$ 7.040,00 005.060.307-84 MARCIA MENDONCA LUCENA

3 - R\$ 8.000,00 074.319.557-40 ROBERTA FABRICIO GUERRA

4 - R\$ 1.820,00 715.884.697-00 LUCIENE DECCACHE MOREIRA

Motivo: não consta do comprovante apresentado a identificação do beneficiário do tratamento/atendimento.

5 - R\$ 150,00 781.220.587-87 WELLINGTON BRUNO SANTOS

Motivo: recibo em desacordo com as condições estabelecidas pelo inc. III do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995: não consta número de registro no conselho de classe do profissional.

Em resposta ao termo de intimação nº 2007/607353369001024, a contribuinte apresentou exclusivamente recibos, desacompanhados de comprovantes de desembolsos e outros documentos relativos a prestação dos serviços.

(...)

A decisão de piso acatou parte dos argumentos lançados na impugnação e manteve as seguintes glosas:

À vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é cabível a dedução de despesa médica conforme a seguinte tabela demonstrativa:

n	Prestador	Desp. Médica Declarada (R\$)	Desp. Médica Glosada (R\$)	Desp. Médica com Documentos (R\$)	Desp. Médica Aceita no Julgamento (R\$)	Motivação do Julgamento	Desp. Médica Total (R\$)
1	JOSE ANGELO DE SOUZA PAPI	450,00	450,00	450,00	450,00	O	450,00
2	MARCIA MENDONCA LUCENA	7.040,00	7.040,00	7.040,00	0,00	E, F, G	0,00
3	WELLINGTON BRUNO SANTOS	150,00	150,00	150,00	150,00	O	150,00
4	ROBERTA FABRICIO GUERRA	8.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00	E, F, G	0,00
5	LUCIENE DECCACHE MOREIRA	1.820,00	1.820,00	1.820,00	0,00	E, F, G	0,00
6	COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS SERVIDORES DA UFF	5.722,56	0,00	0,00			5.722,56
	Total	23.182,56	17.460,00	17.460,00	600,00		6.322,56

No recurso voluntário (e-fls. 60-63) a recorrente acosta uma série de documentos (e-fls. 65-83) destinados a comprovar a realização de tratamentos médicos, fonoaudiológicos e odontológico, tais como exames, ressonâncias magnéticas e declarações de médico e dentista. Afirma que realizou todos os pagamentos em espécie e que inexistia lei exigindo outra forma de realização de pagamento, de modo que o Fisco não poderia impor que os pagamentos fossem realizados por meio de cheques ou cartões de crédito. Requer o acolhimento do presente recurso e que seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Delimitação da matéria posta a julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso limita-se à glosa de dedução de despesas havidas com (a) tratamento fonoaudiológicos realizado pela profissional Marcia Mendonça Lucena, no valor de R\$ 7.040,00; (b) tratamento odontológico realizado pela dentista Roberta Fabrício Guerra, no valor de R\$ 8.000,00 e (c) tratamento fisioterápico com a profissional Luciene Deccache Moreira, no valor de R\$ 1.820,00.

Mérito

Antes de prosseguir com a análise do caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [Grifo nosso]

Observa-se que a legislação estabeleceu a hipótese de, na falta de documentação, a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito, mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, por se tratarem de manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme o parágrafo único do art. 408 do CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato

declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) igualmente disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, *as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

(...)

Art. 221. *O instrumento particular*, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; *mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.* [Grifos nossos]

Em síntese, os recibos e meras declarações não são capazes de comprovar a ocorrência de fatos, os quais podem ser comprovados por um conjunto de documentos, tais como fichas de paciente, requisições e documentos relativos a exames como raio x, tomografias, laudos de exames, dentre outros.

Isso esclarecido, infere-se que o ponto de discordância resume-se à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, que o tratamento foi realizado e pago.

Dessa forma, passo a analisar cada despesa.

a) Das despesas com o tratamento fonoaudiológico

Quanto às despesas realizadas com a fonoaudióloga Marcia Mendonça Lucena, a recorrente acostou os seguintes documentos (e-fls. 65-73):

- Exame com laudo diagnosticando laringite crônica;
- Relatório fonoaudiológico fornecido pela fonoaudióloga Marcia Mendonça Lucena, com a descrição detalhada da patologia e tratamento;
- Laudo de exame que constatou que a recorrente sofria de apneia do sono;
- Laudo médico com indicação de fonoterapia em razão de a recorrente ser portadora de sulco vocal bilateral.

Os documentos acostados pela recorrente, em conjunto com aqueles que já constavam nos autos às e-fls. 12-16, foram capazes de demonstrar que de fato padecia de patologia tratável com fonoterapia, realizada com a profissional Marcia Mendonça Lucena.

Assim, no ponto, afasto a glosa da dedução da despesa no valor de R\$ 7.040,00.

b) Das despesas com o tratamento odontológico

No presente caso, em que pese intimada a recorrente não logrou reunir documentos capazes de comprovar a realização do tratamento odontológico e seu pagamento.

O único documento novo que a recorrente trouxe aos autos (e-fl.74) consiste em declaração unilateral fornecida pela dentista Roberta Fabrício Guerra, a qual entendo inapta – **na ausência de outros elementos** – para comprovar o tratamento e o pagamento da despesa.

Conforme se disse, havendo dúvidas, pode a autoridade fiscal exigir do contribuinte que comprove o efetivo pagamento e a prestação do serviço, conforme entendimento firme deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10166.720066/2012-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, **podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.**

Numero da decisão: 2002-000.721

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Numero do processo: 15504.726566/2011-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri May 10 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. **É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.**

Numero da decisão: 2002-000.980

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

[Grifos nossos]

No caso concreto, não houve comprovação do efetivo pagamento e tampouco da efetiva realização do tratamento odontológico.

Causa espécie que um tratamento da monta do declarado pela profissional não tenha sido acompanhado de qualquer outro elemento documental, como minimamente seria a ficha do paciente, por exemplo.

Dessa forma, quanto ao ponto, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

c) Das despesas com tratamento fisioterápico

Quanto ao ponto, a recorrente acostou declaração do médico José Angelo de Souza Papi (e-fl. 75), onde informa que a recorrente se encontrava sob seus cuidados desde 1985 e que sofria de artrite reumatoide, com necessidade de tratamento fisioterápico em caráter permanente.

Foram juntados, em complemento, exames comprobatórios da patologia indicada pelo médico, conforme se observa às e-fls. 76-77;79,81 e 82 consistentes em laudos radiológicos e de ressonância magnética.

Ainda, à e-fl. 78 observa-se relatório fisioterápico com esclarecimentos acerca das condições da recorrente e da necessidade do tratamento indicado.

Desse modo, entendo que as despesas e a realização do tratamento foram devidamente comprovadas. Em consequência, deve ser afastada a glosa no valor de R\$ 1.820,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para afastar as glosas de despesas havidas com fonoaudióloga, no valor de R\$ 7.040,00 e com fisioterapeuta, no valor de R\$ 1.820,00. Resta mantida a glosa da dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-003.449 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.009485/2008-71